



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. DO OBJETO

A adesão como órgão não participante às Atas de Registro de Preços constantes do quadro abaixo, para aquisição de materiais médico-hospitalares destinados às unidades de atendimento animal em Jaboaão dos Guararapes, se apresenta como medida essencial para a continuidade e a ampliação dos serviços públicos de saúde animal.

Destaca-se que esses insumos são indispensáveis para o pleno funcionamento das UBS PET, da Unidade Fixa de Castração, e do Castramóvel, garantindo a realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos e preventivos com qualidade e segurança. A iniciativa fortalece a política pública de bem-estar animal conduzida pela SEMBA, assegurando a promoção da saúde, o controle populacional ético de cães e gatos e a melhoria da qualidade de vida tanto dos animais quanto da comunidade.

As Atas de Registro de Preços são as seguintes:

N.º da Ata de Registro de Preços	N.º do Processo Licitatório
074/2025 - SMS	013.2025.PE.005.EPC.SMS
062/2025- SMS	138.2024.PE.044.EPC.SMS
099/2025 - SMS	012.2025.PE.004.EPC-SMS
070/2025 - SMS	013.2025.PE.005.EPC.SMS
083/2025 - SMS	040.2025.PE.015.EPC.SMS
098/2024 - SMS	141.2024.PE.047.EPC-SMS
017/2025 - SMS	137.2024.PE.043.EPC.SMS
081/2025 - SMS	040.2025.PE.015.EPC.SMS
108/2025 - SMS	014.2025.PE.006.EPC-SMS
015/2025 - SMS	137.2024.PE.043.EPC.SMS





091/2025 - SMS	013.2025.PE.005.EPC.SMS
011/2025 - SMS	137.2024.PE.043.EPC.SMS
039/2024 - SMS	134.2024.PE.040.EPC.SMS
102/2025 - SMS	012.2025.PE.004.EPC-SMS
020/2025 - SMS	137.2024.PE.043.EPC.SMS
041/2024 - SMS	134.2024.PE.040.EPC.SMS
071/2025 - SMS	013.2025.PE.005.EPC.SMS
080/2025 - SMS	040.2025.PE.015.EPC.SMS
098/2025 - SMS	012.2025.PE.004.EPC-SMS
110/2025 - SMS	014.2025.PE.006.EPC-SMS
079/2025 - SMS	040.2025.PE.015.EPC.SMS
089/2025 - SMS	013.2025.PE.005.EPC.SMS
069/2025 - SMS	013.2025.PE.005.EPC.SMS
107/2025 - SMS	012.2025.PE.004.EPC-SMS
001/2025 - SMS	135.2024.PE.041.EPC.SMS

2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica, além de identificar as formas de execução da contratação. Além disso, ele serve como base ao anteprojeto da licitação, seja do termo de referência ou do projeto básico, os quais apenas serão elaborados em caso de viabilidade da contratação.

Diante disso, deve considerar que nos processos originários foram realizados Estudos Técnicos Preliminares, nos quais realizaram-se todo o levantamento de mercado, concluindo-se que a solução mais viável seria a realização de licitação com registro de preço, suprimindo a necessidade de um novo Estudo do mesmo objeto por esta Secretaria.





3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Normativa nº 001, de 14 de Maio de 2025 que dispõe sobre a fase preparatória dos processos de contratações de obras, serviços e bens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta autárquica e fundacional.

A fase preparatória da licitação, com base na Lei nº 14.133/2021, bem como na Instrução Normativa Municipal nº 001/2025, é caracterizada por uma série de requisitos, dentre eles o Estudo Técnico Preliminar, que é o documento basilar definidor da solução a ser licitada, vejamos:

*“Art. 10. O Estudo Técnico Preliminar conterá as seguintes informações:
I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

(...).”

Contudo, o ETP poderá ser dispensado nos casos de contratações do mesmo objeto, na ocasião de aquele ter sido elaborado a menos de 5 anos, consoante previsão do art. 10, §10, item 5, vejamos:





“Art.10. (...)

§ 10. A Elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade de aplicação, mediante devida motivação, especialmente, mas não se limitando a:

- 1. Inexigibilidades oriundas de processo de Credenciamento que já disponha de ETP;*
- 2. Processos com recursos de convênio que já determine a solução que deve ser contratada;*
- 3. Repetição de processo após saneamento de falha formal, bem como nos casos do inciso III do art. 75 da Lei 14.133;*
- 4. Nas hipóteses dos incisos VII, VIII e § 7º do art. 75 da Lei no 14.133, de 1 de abril de 2021;*
- 5. Nas contratações em geral, para o mesmo objeto, cujo ETP tenha sido elaborado a menos de 5 anos;***
- 6. Para contratações cujo valor esteja dentro dos limites atualizados do inciso I do art. 75 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.*
- 7. Para contratações cujo valor esteja dentro dos limites atualizados do inciso II do art. 75 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, no caso de outros serviços e compras.”*

Isto posto, considerando a previsão legal, justifica-se que para o caso em tela não será realizada a confecção de ETP, por se tratar de adesão a Atas de Registros de Preços municipais, na condição de órgão não participante, decorrente dos processos licitatórios retromencionados, cujos ETPs foram elaborados a menos de 5 anos, atendendo assim, aos requisitos legais necessários a sua dispensa para o presente procedimento. Então, serão adotados para a presente adesão os ETPs utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, por entender que se encontram adequados às necessidades desta Secretaria.





4. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base no art. 10, §10, item 5, da Instrução Normativa nº 001, de 14 de maio de 2025, do Município de Jaboatão dos Guararapes, torna-se **dispensável a elaboração do ETP** para o caso em tela.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de setembro de 2025.

Lays Botelho Cavalcante

Analista de Suporte à Gestão – Apoio Jurídico

Matrícula: 0.9189145.1





Justificativa_Dispenza_de_ETP___MMH.pdf

Id do documento: 8afd2762cb5e32bb437fd3586c793646d80b73f398079dc3a8334402d396ae03

Processo: 130383

Assinaturas

Lays Botelho Cavalcante

Recebido em: 30/10/2025 16:06:39 e **Assinado em:** 31/10/2025 09:21:36

Informações da assinatura: CPF 70407855440 e e-mail laysbotelhoc@gmail.com



Use o QR-Code acima para verificar a autenticidade do documento.
Certificado de assinaturas gerado em 02/02/2026 10:45. Fuso horário: America/Recife